



licitacoesmp USP <licitacoesmp@usp.br>

Re: habilitação contra edital AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA No. 11/2026

1 mensagem

Guilherme Souza <guifight@gmail.com>
Para: "licitacoesmp@usp.br" <licitacoesmp@usp.br>

12 de maio de 2026 às 17:10

Boa tarde.

Mesmo com meu e-mail dentro do prazo curto de 10 minutos estipulados, no qual vocês poderiam reavaliar a decisão de vocês, tendo em vista o princípio do instrumento convocatório, peço a reconsideração do órgão quanto a habilitação da empresa que entregou a prova de regularidade estadual de NÃO INSCRITOS, contrariando o item 8.12.1 do termo de referência do Aviso. Será enviada a peça recursal dentro do prazo de 3 dias úteis e caso seja mantida habilitação do licitante, entrarei com representação ao TCESP por ferir o princípio de VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois aparentou que o órgão não seguiu seu edital.

Em ter., 12 de mai. de 2026, 16:36, Guilherme Souza <guifight@gmail.com> escreveu:

Boa tarde.

Sou participante do AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA No. 11/2026 e percebi que foi habilitada uma empresa que não apresentou a CND estadual de Inscrito, contrariando o edital no 8.12.1. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Débitos tributários Inscritos na Dívida Ativa), do domicílio ou sede do fornecedor. Peço a inabilitação e reabertura.

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Referência: Aviso de Contratação Direta nº 11/2026

AGUIAR MATERIAL PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 41.968.084/0001-39, com sede na Avenida Matheus Conegero, nº 527 - Parque Bela Vista, Votorantim-SP, CEP 18.10-570, neste ato representado por seu sócio Lucas Stéfani Aguiar, brasileiro, casado, portador do RG nº 39.380.709-3 e CPF nº 388.755.878-25, vem respeitosamente ante a esse órgão interpor **RECURSO** em face da decisão administrativa que habilitou a empresa RIBEIRO E RIBEIRO LAVANDERIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.511.719/0001-00 no processo de contratação direta em epígrafe, pelos motivos de fato e direito.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou regularmente do Aviso de Contratação Direta nº 11/2026, tendo ficado classificada em 2º lugar.

Ocorre que a empresa classificada em 1º lugar foi habilitada e declarada provisoriamente vencedora, apresentou a Certidão de Débitos Tributários **Não Inscritos** em Dívida Ativa da Fazenda Estadual, vejamos:

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 14.511.719/0001-00

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Entretanto, o documento exigido expressamente pelo edital no item 8.12.1, foi a Certidão de Débitos Tributários **Inscritos** em Dívida Ativa da Fazenda Estadual que estabelece:

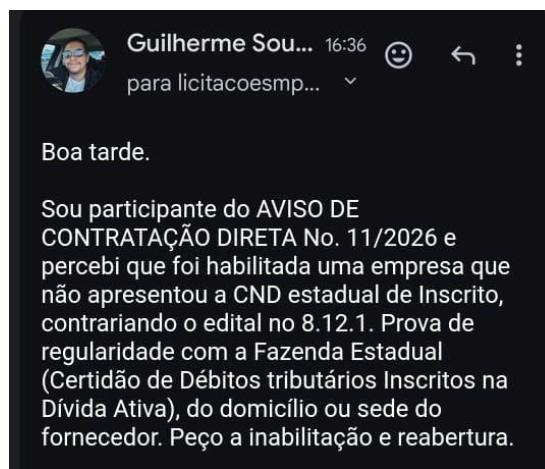
Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

(...)

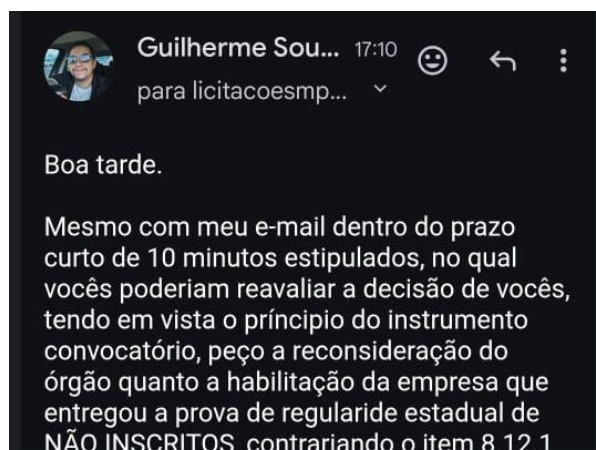
8.12.1- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Débitos Tributários **Inscritos** na Dívida Ativa), do domicílio ou sede do fornecedor.

destacamos

Identificada a irregularidade, a Recorrente protocolou tempestivamente manifestação via e-mail, requerendo **a inabilitação da 1ª colocada e, por consequência, a reabertura da fase de habilitação**, porém, não houve resposta da Administração.



Mesmo diante da inércia quanto a não devolutiva sobre o primeiro e-mail, enviamos novo e-mail de reiteração, também sem sucesso, no entanto, informando a interposição do recurso e a reserva de direito quanto a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



A manutenção da aceitação de documento não solicitado no edital, em detrimento do documento efetivamente exigido, além de violar os dispositivos editalícios, a legislação aplicável e a jurisprudência pertinente, acarreta prejuízo direto ao certame, na medida em que compromete o direito do licitante subsequente, cuja habilitação se encontra devidamente regular e em conformidade com as exigências previstas.

Evidente, por sua vez, que a situação viola os princípios da publicidade, motivação, transparência e ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, não restando alternativa senão a interposição do presente recurso para alcance da regularização do certame.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 5 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório (edital), devendo exigir **EXATAMENTE** os documentos ali listados.

A não apresentação de documento obrigatório e essencial de regularidade fiscal impede a habilitação, conforme arts. 62, 65 e especialmente o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao último vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Logo, é incontroverso que a ausência do referido documento não apenas configura descumprimento das exigências expressamente previstas no edital, mas também representa afronta direta à legislação aplicável, conforme demonstrado acima.

A jurisprudência do TCE-SP é pacífica em situações onde o licitante deixa de apresentar documentação expressamente requisitada em edital. **A exemplo disso, no Processo 00009596.989.25-1**, a Eg. Corte de Contas, firmou entendimento de que a ausência de certidão da dívida ativa estadual no momento da habilitação constitui falha grave e insanável, pois não demonstrada a regularidade preexistente, sendo correta a inabilitação.

A situação verificada no presente certame é substancialmente idêntica àquela já apreciada pelos órgãos de controle. Todavia, por razões que não encontram amparo técnico ou jurídico, foi adotado entendimento diverso, culminando na indevida habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Permitir que a licitante permaneça habilitada sem a apresentação de documento expressamente exigido no edital, em descompasso com a legislação aplicável e com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representa **manifesta violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, assegurados pelos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a irregularidade foi formalmente apontada à Administração, conforme comprovam os e-mails acostados aos autos. Assim, a manutenção da habilitação da licitante, mesmo após ciência inequívoca do vício, **deixa de configurar mero equívoco administrativo e passa a evidenciar conduta deliberada** de relevar exigência essencial do edital, em afronta consciente às normas que regem o procedimento licitatório.

Nesse contexto, a manutenção da empresa na condição de habilitada, apesar da ausência de documentação indispensável, compromete a regularidade, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame, além de revelar indevida flexibilização das regras previamente estabelecidas em benefício de licitante que não comprovou o atendimento integral dos requisitos de habilitação.

Ademais, eventual decisão administrativa que, de forma consciente, releve ou ignore vício insanável dessa natureza **poderá caracterizar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação aplicável, como por exemplo Lei de Improbidade Administrativa.

Neste sentido, a Lei 14.133 traz a responsabilização criminal do agente público quanto a manutenção de situação ilegal, em vantagem de licitante participante:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Logo, é evidente que a manutenção da situação ora impugnada, além de configurar grave falha administrativa e manifesta ilegalidade, produz efeitos que extrapolam os limites do próprio procedimento licitatório, comprometendo a lisura, a legitimidade e a segurança jurídica do certame. Impõe-se, portanto, a imediata correção da irregularidade apontada, com a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da estrita observância às normas legais e editalícias aplicáveis.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à autoridade competente:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso, reconhecendo a irregularidade apontada;

2. A imediata inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, por ausência de apresentação da Certidão de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa Estadual, conforme item 8.12.1 do edital;
3. A reabertura da fase de habilitação, com análise da 2ª colocada (Recorrente), nos termos da legislação vigente;
4. A comunicação dos atos decisórios por e-mail institucional.

IV – RESERVA DE DIREITO

A Recorrente reserva-se o direito de apresentar representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, bem como demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso a irregularidade persista.

Termos em que,

Pede provimento.

Votorantim, data do protocolo.

Lucas Stéfani Aguiar

Recorrente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 41.968.084

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 82280819 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 08/05/2026 16:07:56 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>